



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 2011089-07.2014.815.0000**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**IMPETRANTE: Brenand Medeiros Asfora**

**ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164)**

**IMPETRADO: Secretário de Educação do Estado da Paraíba**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan**

**MANDADO DE SEGURANÇA.** EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR EMANCIPADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PORTARIA N. 179 DO INEP. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- TJPB: "Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada. O impetrante é emancipado (fl. 50), fato este que supre a exigência da idade. De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP. 'Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica.'" (Acórdão do Processo n. 2004403-96.2014.815.0000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator: Des. João Alves da Silva, julgado em 08/08/2014).

- Concessão da ordem.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conceder a segurança, ratificando a liminar deferida.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRENAND MEDEIROS ASFORA em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

O impetrante aduziu que é estudante do terceiro bimestre do 3º ano do Ensino Médio, matriculado no Colégio Motiva Centro, em Campina Grande/PB. Afirmou que conseguiu aprovação para o curso de Medicina no UNIPÊ, por meio do Exame Nacional de Ensino Médio, mas que, ao dirigir-se à Secretaria de Educação para requerer seu certificado de conclusão do Ensino Médio, teve seu pleito negado.

Irresignado, o impetrante alegou que a decisão deve ser revista, pois, além de ele ser emancipado, não há óbice algum em antecipar a conclusão do Ensino Médio, conforme a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, uma vez que apresenta alto grau de desenvolvimento intelectual e bons rendimentos em exames vestibulares. Apontou como substrato legal de seu direito a portaria 144 do INEP.

Pugnou pelo deferimento da liminar, para que a autoridade coatora fosse compelida a conceder-lhe imediatamente o certificado de conclusão do Ensino Médio, com o envio de ofício à Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, para cumprimento da referida determinação. Ao final, pediu a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Decisão às f. 46/48v, deferindo a pretensão liminar, para que a autoridade coatora fornecesse o certificado de conclusão do Ensino Médio no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais), e demais sanções de ordem penal e administrativa.

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno (f. 56/63), visando à reforma da decisão liminar, recurso que foi desprovido à unanimidade (f. 70/75).

Contestação (f. 83/90), ofertada pelo Estado da Paraíba,

defendendo a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão do Ensino Médio em favor do impetrante, uma vez que, além de não ter concluído o Ensino Médio, não preencheu os requisitos mínimos exigidos pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Por fim, requereu a denegação da segurança.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão da segurança (f. 105/109).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

O substrato legal para o direito reclamado na presente via mandamental está previsto na Portaria n. 179 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), nos seguintes termos:

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS  
ANÍSIO TEIXEIRA PORTARIA Nº 179, DE 28 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadora se do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, §1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato

da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM.

Analisando o caderno processual, observo que o impetrante preencheu os requisitos acima previstos.

Consoante o documento de f. 28, o impetrante atingiu nota superior a 500 (quinhentos) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, bem como a pontuação de 600 (seiscentos) pontos na redação.

Além disso, é menor emancipado, sendo capaz de exercer todos os atos da vida civil.

Nesse sentido, eis o entendimento do Tribunal Regional da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE HISTÓRICO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NO ATO DA MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE EM NOTA OBTIDA NO ENEM. PORTARIA NORMATIVA 10/2012-MEC. REQUISITOS PREENCHIDOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença, prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que acolheu o pleito autoral, ratificando a antecipação da tutela concedida, para declarar o direito da parte autora à matrícula no curso de ciências contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN, campus de Caicó/RN. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos,

tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença proferida. Precedentes.

3. "Inicialmente, cumpre destacar que o Ministério da Educação - MEC, através do art. 2º da portaria normativa nº 10, de 23/05/2012, estabeleceu a possibilidade de obtenção da certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM". 4. "In casu, de acordo com o documento de identificação do autor (fl. 15), constata-se a sua maioria civil. Outrossim, analisando o extrato do resultado do ENEM (fl. 17), tem-se a nota mais baixa do autor foi 574.5 pontos, estando acima dos 450 pontos exigidos, além de obter 600 pontos na redação, acima dos 500 necessários." 5. "Dessa forma, conclui-se que o autor, por ocasião da primeira ida ao IFRN, já preenchia os requisitos necessários para obter o certificado de conclusão do ensino médio ou, pelo menos, uma certidão que já concluíra seus estudos, nos termos do art. 2º da portaria normativa nº 10 do MEC e dos arts. 1º e 2º da portaria nº 144 do INEP." 6. "Corroborando tal argumento, observa-se que o próprio IFRN forneceu, administrativamente, a certidão de conclusão do ensino médio ao demandante, no dia 22/01/2014. Contudo, nessa data, já esgotara o prazo para matrícula na instituição de ensino superior." 7. "Sendo assim, tem-se que o autor não realizou sua matrícula no período estipulado pela UFRN, a saber, 17/01/2014 a 21/01/2014, por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o IFRN." 8. "Tendo deixado de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio por condição alheia à sua vontade, faz jus o postulante à sua matrícula na UFRN. Precedente deste E. Tribunal." 9. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 8000218720144058402, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 30/07/2014, Primeira Turma).

Destaco precedentes deste Tribunal de Justiça acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO e RESULTADO OBTIDO NO ENEM e INTERPRETAÇÃO CONFORME DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES e DEFERIMENTO DA LIMINAR.</p><p> e Apesar do art. 1º da referida portaria exigir o requisito de dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do enem, é sabido que na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, tomando o cuidado de evitar ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, aplicando o dogmatismo jurídico em prejuízo dos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra

impessoal da portaria. (TJPB; MS 999.2013.000135-0/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/06/2013; Pág. 15</p></p> TJPB - Acórdão do processo n. 20109790820148150000 – Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. em 20-08-2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR EMANCIPADO. CAPACIDADE INTELECTUAL DO INDIVÍDUO. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, CF. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA MITIGADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, I E II, DA PORTARIA Nº 144/2012, DO INEP. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.</p></p> Embora exista previsão legal reclamando aos participantes do ENEM a idade mínima de 18 (dezoito) anos para obter a certificação perseguida, creio que, em atendimento ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser mitigada.</p></p> O impetrante é emancipado (fl. 50), fato este que supre a exigência da idade. De outro lado, restou demonstrado que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas pelo art. 2º, I e II, da Portaria nº 144/2012, do INEP.</p></p> "Os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a realização do ENEM, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica. (TJPB - Acórdão do processo n. 20044039620148150000 – Órgão Julgador: 2ª Seção Especializada Cível - Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 08-08-2014).

Ante o exposto, **concedo a ordem mandamental**, ratificando a liminar deferida, que determinou a entrega, ao impetrante, do certificado de conclusão do Ensino Médio, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de 20.000,00 (vinte mil reais), e demais sanções de ordem penal e administrativa.

Custas pelo impetrado. Sem honorários.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RICARDO PORTO**, decano, presente, no exercício da Presidência. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **ALUÍZIO BEZERRA**

**FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir o Excelentíssimo Desembargador LEANDRO DOS SANTOS) e **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO e ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Doutora **VASTI CLÉA MARINHO COSTA LOPES**.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 13 de julho de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**